SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017874-10.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais

Requerente: Condomínio Residencial Reserva Aquarela

Requerido: Inpar Projeto 105 Spe Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA AQUARELA propôs ação contra INPAR PROJET 105 SPE LTDA.

Alegou que a requerida não efetuou os devidos pagamentos de despesas condominiais, o que vem pedir em Juízo.

Citada (fl. 52), a requerida contestou o pedido às fls. 53/84, aduzindo preliminar e matéria de mérito, bem como requerendo a improcedência.

Em seguida (fls. 89/93), comunicou o depósito do débito atualizado, juntamente com as custas, e requereu a extinção do processo sem exame do mérito ou com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil ora vigente.

A autora anuiu com o depósito (fl. 94).

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito e de fato comprovado documentalmente. É o que passo a fazer, consoante ao artigo 330, I do C.P.C.

Neste sentido, merece destaque o julgado que se segue:

"O Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permanecerem os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial" (JUTACSP LEX 140/285 REL. Juiz Boris Kauffman). Vejamos.

Com o depósito efetuado, fica prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela ré. Isso porque admitiu tacitamente a dívida, prejudicando assim a alegação de que o débito não foi provado.

Ademais, competia à ré comprovar o pagamento.

Houve, inclusive, consenso nos valores (fl. 94).

Frise-se, ainda, que mesmo com o depósito efetuado, havendo elementos que permitam o julgamento de mérito, assim se deve proceder, conforme primazia já estabelecida jurisprudencialmente, já que com isso não haverá qualquer conflito remanescente sobre os fatos.

Ora, pagando a integralidade da dívida pendente, e contando com a concordância do credor, forçosa a extinção do processo.

O pedido é procedente, eis que a requerida, na condição de proprietária do imóvel sobre o qual pendia dívida condominial, efetuou o pagamento ao autor, a denotar o reconhecimento da procedência do pedido (artigo 269, II, CPC).

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, II, CPC).

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor do autor, concernente ao depósito de fl. 88.

Por força do princípio da causalidade, e do quanto estabelecido no artigo artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, corrigidos doravante.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA